



## PARECER PRÉVIO Nº 48/2025-SSC

**PROCESSO:** TC/ 004685/2024

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

**EXERCÍCIO:** EXERCÍCIO DE 2023

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ LIMA DE ARAUJO – PREFEITO MUNICIPAL

**RELATOR:** CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

**PROCURADOR (A):** MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

**SESSÃO VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA:** DE 02 A 06 DE JUNHO DE 2025

**EMENTA:** CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. DIREITO FINANCEIRO. ANÁLISE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. ANÁLISE DO BALANÇO GERAL. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO

### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental; ii) em emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos índices constitucionais conforme apontado na conclusão do relatório de contas da divisão técnica.

4. As falhas remanescentes são de natureza formal, não ensejando a emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas.

5. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

### VI. DISPOSITIVO

6. Aprovação com ressalvas. Recomendações e Determinações.

*Dispositivos relevantes citados: art. 11 da LC nº 101/2000; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007; Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021; Portaria nº 710/2021, com atualização das Portarias nº 925/2021, nº 1.141/2021, e pela Portaria SOF nº 14.956/2021; art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020; art. 4º, §1º, e art. 9º da LRF; art. 1º, § 1º c/c art. 42 da LRF; art. 22, inciso XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022; Lei nº*

13.257/2016; art. 22, §5º, da Lei nº 13.675/2018; IN TCE-PI nº 01/2022 c/c IN TCE-PI nº 06/2022; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

**Sumário:** Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Santa Luz. Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Determinação. Recomendação. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2 (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em **consonância** com o Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas** das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal da Prefeitura Municipal de **Santa Luz, exercício 2023**, com esteio no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); 2. Classificação Indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares; 3. Não contabilização de receita de capital- emenda parlamentar; 4. Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias; 5. Contabilização a menor da receita tributária – IRRF; 6. Descumprimento da meta de Resultado Nominal; 7. Descumprimento da meta da dívida consolidada líquida na LDO; 8. Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º da LRF; 9. Execução de despesas com saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; 10. Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); 11. Impossibilidade de análise entre o valor total dos bens registrado no Inventário dos bens móveis com o apresentado no Balanço Patrimonial; 12. Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública; 13. Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em **consonância** com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), pela **DETERMINAÇÃO** ao atual gestor, com fundamento no art.1º XVIII do RITCE, para que:

- I. Que, no prazo de 90 (noventa) dias, o município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas

com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais;

- II. Que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do plano municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, **concordando** com o Parquet, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), pela expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** ao atual gestor, com fundamento no art.1º, §3 do RITCE:

I. Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

II. Quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022.

**Presidente:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

**Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 06 de junho de 2025.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva**  
**Relator**

## ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 23 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
***.00.185-**	ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA	11/06/2025 10:28:09

**Protocolo:** 004685/2024

**Código de verificação:** 2A6DA8C0-072A-45BF-BB0B-854482609370

**Portal de validação:**

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

